

FUNCIONARIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— *Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 60.476-53

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 846, de 7 de outubro de 1955, do Ministério da Fazenda, submetendo à consideração presidencial processo referente à fixação de proventos de funcionários postos em disponibilidade, no qual apresenta diversas sugestões. “Aprovado — Rio, 28-10-1955”. (Rest. proc. ao M. V. O. P. em 3-11-1955).

PARECER

1. O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece: “Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro

do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste ato”.

2. Por despacho presidencial de 26 de maio de 1948, publicado no *Diário Oficial* de 25 de junho seguinte, foi aprovada proposta formulada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de ser adotada, com caráter normativo, a concessão de proventos proporcionais nas disponibilidades decorrentes da aplicação do citado dispositivo legal.

3. Segundo o critério estabelecido, “o provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, computado o que medeou entre a exoneração ou demissão e o dia 18 de setembro de 1946 e calculado na razão de um trinta avos, por ano de serviço”.

4. Em vista de reclamações formuladas, na esfera administrativa, contra êsse critério, sem que, todavia, fôsem atendidos os reclamantes, bateram êles às portas da Justiça com o fim de obterem reconhecimento de direito à *percepção de proveito integral*.

5. Em face de reiteradas decisões judiciais favoráveis às partes interessadas, o próprio Departamento Administrativo do Serviço Público chegou à conclusão, posteriormente, de que “não é aconselhável que a Administração continue a negar proventos integrais aos beneficiados pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que tal atitude só poderá trazer prejuízo à União, representado por juros de mora, honorários de advogados e custas dispendidas pelas partes que tiverem de buscar, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos” (*Diário Oficial* de 2 de agosto de 1931).

6. Ante a dualidade de critérios — o que impôs a Administração e o que está seguindo o Poder Judiciário, através de seus julgados — pleiteou o titular da Pasta da Viação e Obras Públicas autorização para rever os proven-

tos dos servidores dos seus diferentes quadros, para ajustá-los ao persistente e continuado entendimento do Poder Judiciário de que cabem proventos integrais nas disponibilidades decorrentes do favor constitucional.

7. Houve, entretanto, por bem, o antecessor de V. Excia. de submeter o processo a exame deste Ministério.

8. Apreciando o assunto, a Diretoria da Despesa Pública manifestou-se contrariamente à proposta do Ministério da Viação e Obras Públicas, ressaltando que a sugestão daquela Secretaria de Estado, além de acarretar pesadíssimo encargo para a União, não encontra amparo em qualquer dispositivo de lei.

9. Chamada a opinar, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública declarou-se de acôrdo com o mais recente parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de ser adotado pela Administração o entendimento que prevaleceu nos julgados judiciais. Seu opinamento está expresso nestes termos:

“Há norma administrativa, traçada em despacho presidencial, no sentido de serem conferidos aos funcionários postos em disponibilidade em obediência ao citado artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas proventos *proporcionais*; há, em contrário, jurisprudência firmada nos tribunais no sentido da concessão dos proventos *integrais*. Diante do conflito, a Administração deve moldar sua atuação pelo entendimento do Poder Judiciário, evitando sucessivas condenações em pleitos que nada abonam a intransigência do Poder Executivo”.

10. Por oportuno, vale ressaltar que o próprio Departamento Administrativo do Serviço Público declara “que nenhuma dúvida pode subsistir quanto à necessidade de revisão tendente a conceder proventos integrais ao aludido pessoal, em virtude do entendimento definido pelo Poder Judiciário, decorrente, inclusive, de acórdãos do Supremo Tribunal Federal”. Impõe-se, pois, a revogação da norma administrativa supera-

da, porquanto a intransigência da Administração, no caso, tão só a sujeitaria a sucessivas condenações na esfera judicial do que resultaria prejuízo à União, maior, sem dúvida, que o inevitável ônus legado pela Diretoria da Despesa Pública.

11. Assim, ao submeter o assunto à alta consideração de V. Excia., adoto os pareceres da Procuradoria Geral da

Fazenda Pública e do referido Departamento, sugerindo a publicação, na íntegra, desta exposição de motivos e a remessa do processo posteriormente, ao Ministério de origem, caso V. Excia. concorde, também, com os pontos de vista que aquêles órgãos sustentam.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito.